



## PARECER TÉCNICO COREN-DF 05/2015

**SOLICITANTE:** Natália de Melo Manzi, Coren-DF 222.860-ENF

**ASSUNTO:** Administração pela equipe de enfermagem do medicamento Gerovital® injetável.

**DO FATO:** Foi solicitado o parecer quanto a administração de Gerovital® injetável pela equipe de enfermagem do Serviço Médico do Senado Federal, ocorre que esse medicamento não tem registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). A profissional solicitante questiona a respeito da administração não só desse, mas de outros medicamentos não aprovados pela Anvisa.

### 1. FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE

A administração de medicamentos é uma prática cotidiana e multiprofissional que interliga diferentes áreas do conhecimento (Enfermagem, Farmácia e Medicina). Esse processo envolve a prescrição médica, a dispensação, o apazamento, o preparo e a administração do medicamento, a orientação e ainda a avaliação das respostas do paciente ao fármaco. Nesse seguimento, grande parte está atrelada à competência e à responsabilidade legal da equipe de enfermagem (POTTER; PERRY, 2005).

No Brasil, não há registros na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) do Gerovital® injetável. O registro que consta sob o número de inscrição 102350339 refere-se a um polivitamínico de uso oral e de apresentação ativa em cápsulas gelatinosas moles.

A forma injetável tem como princípio ativo a procaína, um anestésico local que tem sido utilizado como agente antienvhecimento e para o tratamento de várias doenças crônicas nos últimos anos. A droga é comumente indicada para prevenir ou amenizar várias desordens decorrentes da idade, incluindo artrite, arteriosclerose, depressão, psicoses senis, impotência, entre outras (KLAASSEN, 2001). Entretanto, não existe consenso quanto a essas indicações para seu uso.

O aumento do uso indiscriminado de procaína para fins alternativos, sem embasamento científico, não ocorre somente no Brasil. Nos Estados Unidos, o FDA (Food and Drug Administration), órgão que regula medicamentos e alimentos, não aprova o uso do composto com finalidade de rejuvenescimento. No Brasil, a situação é semelhante; não há permissão oficial para se utilizar a procaína com esses objetivos. (ZACHÉ, 2003).

Na Resolução 1.938/10 do Conselho Federal de Medicina, foram estabelecidas normas



técnicas para regulamentar o diagnóstico e os procedimentos terapêuticos da prática ortomolecular e biomolecular, obedecendo aos postulados científicos oriundos de estudos clínico-epidemiológicos. De acordo com o art. 9º, têm vedados o uso e a divulgação no exercício da Medicina dos diagnósticos ou terapêuticos, procedimentos da prática ortomolecular e biomolecular, que empregam: “a procaína como terapia antienvhecimento, anticâncer, antiarteriosclerose ou voltadas para patologias crônicas degenerativas” devido à ausência de comprovação científica suficiente quanto ao benefício para o ser humano sadio ou doente (BRASIL, 2010).

## 2. CONCLUSÃO

Considerando o Decreto 94.406/1987, que regulamenta a Lei do Exercício Profissional (Lei 7.498/1986), a saber:

Art. 11. O auxiliar de enfermagem executa atividades auxiliares, de nível médio atribuído à equipe de enfermagem, cabendo-lhe:  
[...]  
III – executar tratamentos especificamente prescritos, ou de rotina, além de outras atividades de enfermagem, tais como:  
a) ministrar medicamentos por via oral e parenteral;

Considerando a Lei 7.498/1986, que dispõe sobre a regulamentação do exercício profissional da Enfermagem:

Art. 11. O Enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem, cabendo-lhe:  
I – privativamente:  
[...]  
c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de enfermagem;  
[...]  
f) prevenção e controle sistemático de danos que possam ser causados à clientela durante a assistência de enfermagem;

Considerando o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem:

Art. 1º. Exercer a Enfermagem com liberdade, autonomia e ser tratado segundo os pressupostos e princípios legais, éticos e dos direitos humanos.  
[...]

SEÇÃO I – DAS RELAÇÕES COM A PESSOA, FAMÍLIA E COLETIVIDADE



## DIREITOS

Art. 10. Recusar-se a executar atividade que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, família e coletividade.

[...]

## RESPONSABILIDADES E DEVERES

Art. 12. Assegurar à pessoa, família e coletividade assistência de Enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência.

Art. 13. Avaliar criteriosamente sua competência técnica, científica, ética e legal e somente aceitar encargos ou atribuições, quando capaz de desempenho seguro para si e para outrem.

[...]

## PROIBIÇÕES

[...]

Art. 30. Administrar medicamentos sem conhecer a ação da droga e sem certificar-se da possibilidade dos riscos.

[...]

Art. 32. Executar prescrições de qualquer natureza, que comprometam a segurança da pessoa.

[...]

## SEÇÃO II – DAS RELAÇÕES COM OS TRABALHADORES DE ENFERMAGEM, SAÚDE E OUTROS

### DIREITOS

Art. 36. Participar da prática profissional multi e interdisciplinar com responsabilidade, autonomia e liberdade.

## 2. CONCLUSÃO

A execução dos procedimentos de enfermagem deve ser pautada na segurança do paciente, um profissional não pode administrar uma droga sem saber de sua natureza, ação, riscos e benefícios.

Tendo em vista a falta de regulamentação desta droga pela Anvisa e por ser proibido ao profissional de enfermagem executar prescrições de qualquer natureza que comprometam a segurança da pessoa, entende-se que uma droga que não tem registro na agência reguladora brasileira não deverá ser administrada pelo profissional de enfermagem, em especial a droga Gerovital® injetável, que ainda necessita de estudos mais seguros para assim garantir uma maior segurança tanto ao paciente quanto ao profissional.

É o parecer.



**Coren**<sup>DF</sup>  
Conselho Regional de Enfermagem do Distrito Federal

---

Brasília, 29 de maio de 2015

**Marcos Wesley de Souza Feitosa**  
Coren-DF 146.933-ENF  
Membro da CTA – Coren-DF

Parecer aprovado na 470ª Reunião Ordinária de Plenário do Conselho Regional de Enfermagem do Distrito Federal, em 24 de junho de 2015.



## BIBLIOGRAFIA

BRASIL. Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986. **Dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem, e dá outras providências.** Disponível em <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7498.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7498.htm)>.

BRASIL. Decreto nº 94.406, de 8 de junho de 1987. **Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da enfermagem, e dá outras providências.** Disponível em <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1980-1989/D94406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/D94406.htm)>.

BRASIL. Conselho Federal de Enfermagem. Resolução nº 311, de 08 de fevereiro de 2007. **Aprova a reformulação do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem.** Disponível em <[http://novo.portalcofen.gov.br/resoluo-cofen-3112007\\_4345.html](http://novo.portalcofen.gov.br/resoluo-cofen-3112007_4345.html)>.

KLAASSEN, C. D. **Casarett and Doull's toxicology: the basic science of poisons.** 6th. ed. New York: McGraw-Hill; 2001.

POTTER, P. A., PERRY, A. G. **Fundamentos de Enfermagem.** Rio de Janeiro: Elsevier, 2005; v. II, 6ª ed.

ZACHÉ, J. **Quero ser jovem: um anestésico e suplementos que incluem de vitaminas a aminoácidos tornam-se mania entre os que desejam adiar o envelhecimento.** Isto É Independente. 2003; outubro; 1775: 72-7. Disponível em <<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=161&data=05/02/2010>>.